



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087605-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MERCADO MARABÁ EIRELI e GLAUCIO GLEIDSON ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087605-76.2025.8.26.0000

Comarca: Tupã – 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S.A

Agravado(s): Mercado Marabá Eireli e Glaucio Gleidson Alexandre

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Edson Lopes Filho

Voto nº 1.779

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – O Banco Bradesco S.A. (exequente) interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de direitos possessórios sobre bens imóveis de titularidade do executado Mercado Marabá Eireli - A execução tem por objeto dívida de R\$ 1.928.209,57, proveniente do "Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças", celebrado em 13 de julho de 2023 - O agravante pleiteou a penhora sobre os direitos possessórios de dois imóveis localizados em Tupã (SP), sendo um na Rua Júlio Dualibi, 310 e outro na Rua Farmacêutico Gilber Silvério, 35 - O d. juízo de primeiro grau indeferiu o pedido por considerar que, embora o Código de Processo Civil permita a penhora de direitos possessórios, não haveria eficácia prática na penhora dos direitos sobre o imóvel ocupado pela pessoa jurídica executada, além de considerar insuficientes as diligências realizadas pelo exequente, que não teriam seguido a ordem prevista no art. 835 do CPC – O art. 835 do CPC prevê ordem preferencial para penhora, mas de forma que não é rígida e que pode ser alterada conforme as circunstâncias do caso concreto, visando à efetividade da execução - A Súmula 417 do E. STJ reforça que a penhora em dinheiro não goza de prioridade absoluta e que, quando os bens prioritários não forem suficientes, a penhora pode recair sobre "outros direitos" – Embora o art. 835, XIII, do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de penhora de direitos, inclusive possessórios, é indispensável que o exequente informe, ao menos, quais são os atos caracterizadores da posse que pretende penhorar, o que não decorre da simples manutenção de estabelecimento comercial no local, pois pode decorrer de locação, comodato, ou eventual outro negócio jurídico que não caracterize o exercício de posse em nome próprio – RECURSO DESPROVIDO, observados os fundamentos neste adotados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A, na execução de título extrajudicial promovida em face de Mercado Marabá Eireli e Glaucio Gleidson Alexandre, contra a r. decisão de fl. 97 que indeferiu o pedido de penhora de direitos possessórios do executado sobre imóveis.

O agravante aduz, em síntese, que requereu em outra ação de execução (1007019-69.2023.8.26.0637), movida contra os mesmos executados, a realização das pesquisas de bens geralmente utilizadas, como Sisbajud, Renajud, Infojud, que, todavia, restaram infrutíferas. Assim, pleiteou na presente ação a penhora sobre os direitos possessórios de que os executados são titulares sobre os imóveis situados na Rua Julio Dualibi, nº 310, e Rua Farmacêutico Giber Silvério, nº 35, ambos em Tupã – SP. Assevera que é possível a penhora da posse que tem conteúdo econômico.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Citados nos autos de origem (fl. 45/56), os executados não constituíram advogados, motivo pelo qual dispensável a intimação para contrarrazões.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial consistente no “Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças” número 530/6.222.863, outorgado em 13 de julho de 2023, com valor de R\$1.928.209,57.

Insurge-se o recorrente contra a r. decisão do E. Juízo de primeiro grau, com o seguinte teor:

“Não se descuida da possibilidade da penhora de direitos possessórios, como autoriza, genericamente, o art. 835, XIII, do Código de Processo Civil.

Todavia, no presente caso, não vislumbro eficácia prática na penhora dos direitos possessórios do imóvel em que está localizada a pessoa jurídica executada, aparentemente um mercado de pequeno porte (p. 79), para saldar o débito perseguido com a presente execução, qual, note-se, é de elevada monta (p. 22).

Ademais, de se notar que a parte exequente sequer postulou pelas diligências mais usuais na tentativa de localizar bens para saldar o débito, deixando de observar, minimamente, a ordem disposta no Art. 835 do CPC, postulando apenas pela expedição de ofício ao Censec (p. 54) e pesquisa Sniper (p. 64/65).

Assim, indefiro o pedido de p. 92/96.”

O art. 835 do Código de Processo Civil prevê ordem preferencial para a penhora, mas de forma que não é inflexível, podendo ser ajustada conforme as peculiaridades do caso concreto.

Nesse contexto, a Súmula 417 do E. Superior Tribunal de Justiça contém orientação de que *"na execução civil, a penhora em dinheiro, na ordem de nomeação de bens, não tem caráter absoluto"*.

Ademais, conforme o art. 798, II, “c”, do Código de Processo Civil a execução é movida no interesse do credor, o que implica na possibilidade deste indicar os bens a serem penhorados, conforme sua conveniência, salvo se agir com abuso de direito.

O art. 835, XIII, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...)

XIII – outros direitos."

Isso significa que os direitos de que o devedor for titular, que tenham conteúdo econômico, podem ser penhorados, especialmente quando não forem localizados outros bens.

Ficou demonstrado que na ação de execução nº 1007019-69.2023.8.26.0637, com as mesmas partes, o agravante requereu a realização das diligências voltadas à busca de bens passíveis de penhora. Contudo, tais medidas mostraram-se insuficientes para a quitação da dívida objeto da referida ação.

Embora, em tese, seja viável a penhora de direitos, incluindo os possessórios, conforme o disposto no art. 835, XIII, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal não comporta acolhimento, uma vez que não basta a alegação do credor de que o executado é titular de direitos dessa natureza.

Considerada a posse como a exteriorização de um dos poderes inerentes ao domínio, é necessário, ao menos, que o credor descreva em que consiste o direito possessório que pretende e, se possível, a sua origem.

A posse, é conceituada por Maria Helena Diniz como “*a exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono. O possuidor é, portanto, o que tem o pleno exercício de fato dos poderes constitutivos de propriedade ou somente de alguns deles*” (Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro – volume 4: direito das coisas -35 ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2021).

Neste caso concreto, o agravante se limitou a afirmar que o estabelecimento do executado está instalado nos prédios das ruas Júlio

Dualibi, 310 (parte da frente dos terrenos), e Rua Farmacêutico Gilber Silvério, 35 (parte dos fundos do terreno), segundo informado pelo Setor de Edificação e Fiscalização de Obras (fls. 96/96).

A simples manutenção de estabelecimento comercial nesses imóveis, contudo, não implica na existência de posse em nome próprio, pois pode decorrer de locação, comodato, ou mesmo de posse injustamente exercida, o que não confere direito econômico apto a ser realizado em leilão judicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de penhora dos direitos possessórios relativos a determinado imóvel. Irresignação do exequente. Não acolhimento. Falta de comprovação da existência dos direitos cuja constrição judicial se pretende, nem de sua respectiva expressão econômica. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367216-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de penhora de direitos possessórios sobre unidade de condomínio de fato – Ainda que seja possível, em tese, a penhora de direitos, entre os quais os possessórios, com esteio no art. 835, XIII, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal não comporta acolhimento, ante a inexistência, "in concreto", de qualquer elemento de convicção que demonstre que os direitos possessórios cuja constrição é pleiteada pela agravada possuem

expressão econômica e, efetivamente, integram o patrimônio do executado – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004004-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

Ação de cobrança – taxa de loteamento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de direitos possessórios sobre o bem. Inconformismo por parte da exequente. Não acolhimento. Ausente comprovação de que é o executado titular de direitos possessórios e/ou de aquisição do bem imóvel situado no loteamento – impossibilidade de se deferir a penhora de tais direitos. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243225-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 02/12/2020)

MANDATO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM FAZ PARTE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 789 E 790, INC. III, DO CPC. Inviável a penhora de direitos possessórios sobre imóvel sem que haja prova de que tal bem integra o patrimônio do devedor. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088185-87.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 07/08/2017)

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica